

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Adoto o bem lançado relatório do Excelentíssimo Ministro Relator Roberto Barroso.

No presente voto, peço vênias e adianto que voto no sentido de **dar provimento parcial com efeitos infringentes** aos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, **em sentido diverso e mais amplo do que o voto do eminente Relator**. Por esta razão, entendo superada a questão de ordem suscitada pelo embargante.

Como se sabe, o acórdão embargado revogou parcialmente a cautelar então deferida, a fim de que fossem restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constantes do seu art. 2º, § 2º, para implementação do piso nacional por ela instituído.

No ponto acerca da aplicação do piso salarial nacional **aos profissionais celetistas em geral**, fixou o acórdão embargado que as partes poderiam convencionar em negociação coletiva diferente do que prevê a Lei nº 14.434/2022, a partir da preocupação com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde, devendo prevalecer, nesse caso, o negociado sobre o legislado.

Indo além, o acórdão também fixou que, não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da ata deste julgamento.

Sobre o ponto, aponta o CNSaúde incidência de obscuridade a ser sanada mediante a oposição dos aclaratórios, nos seguintes termos:

Restou absolutamente cristalino, pois, que – não havendo negociação coletiva após a publicação de tal diretriz – os balizadores remuneratórios definidos no art. 15-A da Lei 7.498/1986 não terão vigência enquanto o mencionado requisito procedimental obrigatório não for cumprido. Subsiste obscuridade, entretanto, em relevantíssimo aspecto relacionado a essa passagem da medida cautelar.

A obscuridade no particular pode ser bem sintetizada pela pergunta: qual, exatamente, é a negociação “apta” ao cumprimento de tal exigência procedimental imprescindível? O saneamento de tal “vício” se faz vital porque a praxis sindical que se seguiu à concessão da “segunda” liminar na ADI 7.222

tem demonstrado que uma série (senão a grande maioria) das entidades representativas laborais tem se negado a consecutar uma “negociação coletiva substantiva”.

Na sequência, cita exemplos de tentativas de negociações que não chegaram a ser entabuladas em razão das entidades representativas laborais recusarem-se a aceitar qualquer proposta que não seja o piso salarial previsto na Lei nº 14.434/2022, eis que o próprio acórdão lhes garantiu o piso em caso de negociação frustrada.

Pede, assim, que seja suprida a obscuridade e que sejam fixados parâmetros de negociação coletiva que possibilitem o cumprimento dessa exigência procedimental indispensável firmada no acórdão embargado. Confira-se:

Daí porque se postula seja sanada a obscuridade com o estabelecimento de standards mínimos acerca de quais são os requisitos concretos para que uma negociação coletiva seja considerada suficientemente substantiva e apta a cumprir a exigência procedimental indispensável firmada no acórdão embargado.

(...)

A compreensão de Sua Excelência, é verdade, esteve calcada na dimensão material dos entendimentos entre ambos os lados. O que é tratado aqui, lado outro, relaciona-se à dimensão meramente procedimental. Assim e para proteger o conteúdo mínimo de exigência tida como indispensável, propugna-se que os Embargos sejam providos para consignar que – caso frustrada a simples “abertura” substantiva da via negocial entre as partes – o dissídio coletivo seja obrigatoriamente instaurado.

A via do dissídio coletivo como “locus” por excelência nas hipóteses em que sequer se consiga estabelecer a negociação tida por imprescindível na liminar, inclusive, é consentânea com a analogia que fora engendrada por VOSSA EXCELÊNCIA e pelo Ministro GILMAR MENDES à fl. 56 do acórdão embargado. A solução se extrai, exatamente, do art. 616, §3º, da CLT, utilizado como parâmetro para o prazo de 60 dias que fora fixado.

O afastamento da referida obscuridade, assim, evitaria que “simulacros” de negociações (como os exemplos citados) sejam usados com a finalidade única de viabilizar a

implementação dos pisos nacionais sem a prévia tentativa de ajuste entre as partes (esvaziando o telos da diretriz firmada no acórdão embargado).

Com razão a CNSaúde neste ponto, eis que a garantia de aplicação do piso salarial acaba por desestimular o entabulamento de solução alternativa ao previsto na Lei nº 14.434/2022.

Com efeito, se, como proposto no acórdão embargado, a consequência para a ausência de solução consensual é a aplicação da Lei nº 14.434/2022, não há como se falar em negociação efetiva entre as partes, de modo que não é suficiente fixar-se a negociação coletiva como um dos aspectos procedimentais para se alcançar o consenso, de modo a resguardar às categorias representadas por sindicatos a capacidade de dirimirem os próprios conflitos.

Há que se buscar, assim, condições que permitam que os sindicatos laborais e patronais se reúnam para verificar a possibilidade de adoção de pisos salariais diversos daqueles definidos em lei.

Nesse contexto, entendo que a solução que melhor se apresenta na legislação - art. 616, § 3º, da CLT - é a determinação de instauração de dissídio coletivo.

A propósito, peço vênias para transcrever trecho do parecer proferido pelo eminente Ministro Nelson Jobim, apresentado pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNSaúde, *verbis*:

Deve-se suspender a aplicação da Lei e determinar a realização de novas negociações coletivas em condições que permitam que “os sindicatos laborais e patronais se reúnam para verificar a possibilidade de adoção de pisos salariais diversos daqueles definidos em lei”, como decidido.

Tais negociações deverão ser conduzidas sem condicionantes ou consequências pré-determinadas que limitem ou desincentivem o engajamento efetivo dos sindicatos.

Impõe-se criar um ambiente favorável a negociações coletivas genuínas, em igualdade de condições.

Na hipótese de fracasso da negociação coletiva, é aconselhável a determinação de instauração de dissídio coletivo de natureza econômica (CLT, art. 616, § 3º), visando ao deslinde da questão.

Sobre o ponto, no voto que proferi por ocasião do referendo da liminar concedida, assinalei que, na linha do que assentaram os Ministros Roberto Barroso (Relator) e Gilmar Mendes em suas propostas de voto, também entendo que a prévia negociação coletiva é condição procedimental para a fixação do piso salarial dos profissionais de enfermagem.

Não obstante, lembrei que a Constituição de 1988, ao prever o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 7º, inciso V), não estabeleceu que ele fosse nacional e unificado, como o fez em relação ao salário mínimo (art. 7º, inciso V, da CF/88). Tampouco previu o texto constitucional que o piso fosse estabelecido por lei. Na ausência de tais condicionantes, resta legítima sua fixação por negociação coletiva e de forma regionalizada.

Nesse contexto, consolidou-se um sistema no qual as negociações e discussões acerca de pisos salariais ocorrem, tradicionalmente, de forma descentralizada e regionalizada, a partir do que dispõe a Lei Complementar nº 103/20, a qual permite que estados e DF instituem pisos salariais na hipótese de inexistir lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Essa regionalização não é somente legítima, mas também necessária, notadamente no que tange à situação dos autos. As diferentes unidades federativas apresentam realidades bastantes díspares quanto às médias salariais dos empregados do setor de enfermagem, sendo também diversas a estrutura, a dimensão e a solidez da rede de saúde privada em cada UF, o que atrai a necessidade de que os pisos salariais da categoria sejam definidos regionalmente, em cada base territorial, seguindo-se as respectivas datas-bases .

Nesse contexto, apresentei então divergência em relação ao voto proferido pelos Excelentíssimos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Gilmar Mendes justamente no ponto em questão, fazendo menção expressa em meu voto ao **dissídio coletivo como instrumento para viabilizar a tão almejada negociação coletiva em alternativa ao imposto na Lei nº 14.434/2022, respeitando-se, inclusive, as bases territoriais e respectivas datas-base**. Naquela ocasião, registrei, ademais, que a composição dos conflitos pelos Tribunais do Trabalho deve ser pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região.

Portanto, na linha do voto que proferi no referendo da cautelar, peço

vênias para fixar que

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região.

Entendo, ainda, que os embargos também devem ser providos em relação à **compreensão que se deve ter sobre o piso salarial**.

Sobre esse aspecto, pedem os embargantes a supressão da omissão do acórdão para que se explicita *“que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88)*. Acrescentam que a integração do julgado permitiria, segundo entendem, o equilíbrio dos bens constitucionais que estão em jogo na presente ação, como a empregabilidade e o alcance dos serviços de saúde, como também se mostraria mais consentânea com a dicção textual da lei impugnada, que no § 1º de seu art. 2º se vale da expressão **remunerações**.

Por ocasião do julgamento do referendo da liminar, também me manifestei sobre a questão, propondo, inclusive, um **acrécimo relativo à abrangência do piso salarial para os estatutários**.

Trago, nessa assentada, o que consignei naquela ocasião:

O segundo ponto no qual meu voto se diferencia da proposta dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Gilmar Mendes é um **acrécimo relativo à abrangência do piso salarial para os estatutários, ponto que foi suscitado pela Advocacia-Geral da União em audiência**.

A matéria foi enfrentada no julgamento do RE com repercussão geral nº 1.279.765 (Rel. Min. Alexandre de Moraes,

juízo em 27/4/23), relativo ao piso nacional dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. No caso, discutiam-se quais parcelas seriam abrangidas pelo piso salarial da categoria. O Relator propôs a seguinte tese de julgamento:

“A expressão 'piso salarial' deve ser interpretada como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria acrescida das verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria, e que sejam desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor, e não tenham por base critérios meritórios individuais.”

Ocorre que o tema foi julgado pelo Plenário sem fixação da tese, o que deverá ocorrer em assentada posterior, conforme consta da ata de julgamento. Portanto, trata-se de questão que ainda receberá uma definição do Tribunal.

Não obstante, considerando que estamos realizando um juízo destinado a acautelar diversos bens constitucionais em jogo (equilíbrio financeiro das entidades federativas e qualidade dos serviços de saúde), cumpre fixar um parâmetro, ainda que sujeito à confirmação no julgamento do mérito desse processo, para a fixação dos pisos salariais regionais. Colho esse parâmetro da própria redação da Lei nº 14.434/22, a qual prevê o seguinte:

“§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, **independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.**”

Da dicção do texto legal, extrai-se que, **no que tange aos servidores públicos, o piso é o patamar mínimo para a fixação da remuneração, e não do vencimento básico.**

Por último, observo que, no dispositivo do voto conjunto apresentado, a possibilidade de redução da remuneração proporcionalmente à jornada de trabalho foi inserida no item ii (especificamente no tópico ii.c), o qual se refere aos servidores públicos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No

entanto, o entendimento aplica-se a todos os servidores e também aos celetistas.

Conforme aduziu Sua Excelência o Relator, o piso salarial corresponde ao valor mínimo a ser pago em função do cumprimento da jornada integral, prevista no art. 7º, inciso XIII, da Constituição de 1988.

Tratando-se de jornada reduzida (carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais), o salário poderá ser reduzido proporcionalmente.

Assim sendo, nesse ponto, também acolho os embargos para fixar que

(iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Ante o exposto, rogando a mais respeitosa vênua, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, em sentido diverso e mais amplo do que o voto do eminente Ministro Relator, a fim de que seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embagado, nos seguintes termos:

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da

manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região.

(iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Acompanho, ainda, o eminente Relator quanto ao item 21 de seu voto no sentido de **sanar o erro material** constante do acórdão embargado.

Julgo **prejudicada** a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNSaúde.

Deixo de acolher os demais embargos declaratórios.

É como voto.